



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual - I

Processo nº: 5110556.09.2017.8.09.0051
Autora: ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS EM CRIMINALÍSTICA DE GOIÁS ASPEC GO
Réu: ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de natureza coletiva manejada pela ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS EM CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DE GOIÁS - ASPEC, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do ESTADO DE GOIÁS, igualmente individualizado.

A Autora alega, como ressaí da peça matriz, ter a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás alterado, no ano de 2017, mediante o Despacho nº 0106/2017/SSP, a jornada de trabalho dos médicos legistas de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais.

Assevera que a alteração supracitada aconteceu em virtude da recomendação nº 009/2016 emanada da 90ª Promotoria de Justiça, ao entendimento de que haveria uma disparidade entre a carga horária dos legistas aprovados no certame de nº 002-ML/2014 e os do edital nº 005/2010/SSP/SPTC.

Pondera que, além de haver a expressa estipulação no edital do concurso (2010), encontra-se inserido na legislação estadual a jornada de 4 (quatro) horas diárias para os médicos.

Informa, também, que o *quantum* remuneratório está diretamente ligado à duração da jornada, sendo que a sua modificação seria plenamente possível, desde que fosse sucedida pelo respectivo acréscimo salarial.

Alega que o aumento da carga horária violaria o art. 37, XV da CF, porquanto infringiria a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

Dando suporte à pretensão aviada, invoca a aplicação no caso concreto da tese jurídica consubstanciada no tema nº 514 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a alteração na jornada sem o respectivo acréscimo salarial violaria o texto constitucional.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
Procedimento Comum
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: OTAVIO ALVES FORTE - Data: 26/04/2019 09:57:51

A inicial veio devidamente instruída com documentos acostados no evento de nº1.

Regularmente intimada para regularizar a representação, a parte Autora coligiu aos autos o respectivo documento (evento nº 9).

Em seguida, houve a concessão da liminar, *inaudita altera parte*, determinando que os médicos legistas retornassem à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais (evento nº 12).

Após regular citação, o Estado de Goiás ofertou, *in opportuno tempore*, defesa (evento nº 27), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Associação, uma vez que a referida agiria, em tese, como representante e não substituta processual dos médicos, sendo imprescindível a anuência expressa de todos os associados.

Aduz que no caso em exame os médicos que participaram da assembleia geral não seriam legistas, não sendo, supostamente, titulares do direito, requerendo, nesse viés, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485,VI, do CPC/15.

No mérito, aduz, substancialmente, que os médicos legistas não seriam regidos pelo Estatuto do Servidor Público, posto que não seriam considerados médicos para os fins legais, não enquadrando-se no que preconiza o art. 54 da Lei 10.460/88.

Assevera, ainda, que a dilação na carga horária dos médicos legistas implicará no aumento da capacidade de atendimento nas regionais, sendo que se houver o retorno a jornada anterior ocorrerá, supostamente, lesão ao princípio da continuidade do serviço público, conquanto a escala de plantões em algumas localidades será, em tese, diretamente prejudicada.

Em sede de réplica, a Autora reiterou todos os termos da exordial (evento nº 32).

Regularmente intimado, o Ministério Público deixou de ofertar parecer, uma vez que entendeu carecer de legitimidade para atuar no caso em exame, ante a disponibilidade do interesse e a ausência de relevância social. (evento nº 47).

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas, ambas as partes declinaram (evento nº 53 e 55).

É, em síntese, o relatório.

Passo da decidir.

Impende analisar, de início, a preliminar de falta de autorização para estar a Autora em juízo.

É cediço que as Associações, após o julgamento do RE 573/232/SC, detêm o poder de representar em juízo seus associados, desde que devidamente autorizada



mediante assembleia geral ou autorização individual.

In casu, resta evidenciada a legitimidade *ad processum* da Autora, tendo em vista que a mesma, após instada a regularizar a representação (evento nº7), colacionou aos autos o documento faltante, qual seja, ata da assembleia geral (evento nº9).

Outrossim, observa-se, ainda, que a lista é meramente exemplificativa, sendo essencial, somente, o instrumento pelo qual a vontade dos filiados foi exteriorizada.

Nesse diapasão, transcrevo o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-182 DIVULGAÇÃO 18-09-2014 PUBLICAÇÃO 19-09-2014 EMENTA VOLUME -02743-01 PP-00001- grifos aditados)

No mesmo sentido, encontra-se o entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. **ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA.** ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. **NECESSIDADE DE EXCEPCIONALMENTE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em ação coletiva proposta por associação imprescindível a autorização expressa dos associados e a juntada da lista de representados à inicial, não sendo suficiente a previsão genérica do estatuto de legitimidade da associação para defender os interesses de seus associados. Entendimento firmado pelo STF no RE 573.232, julgado sob regime de repercussão geral.

2. Em regra, a emenda da inicial, voluntária ou por determinação do juízo, só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu.

3. Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados.

4. A assembleia para autorização da ação poderá ser efetuada na atualidade, tratando-se de convalidação da autorização para propositura da ação efetuada no passado.

5. A lista de representados, todavia, só poderá contemplar pessoas que já eram associadas da parte autora ao tempo da propositura da ação, uma vez que quem não era associado não poderia nem em tese autorizar expressamente a propositura da ação.

6. Agravo Regimental da União parcialmente provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. Determina-se o retorno dos autos à origem para que seja facultado à associação apresentar autorização assemblear e relação de representados, com o julgamento do mérito se juntados esses elementos.(STJ, Segundo Turma, AgRg no REsp 1.424.142/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 15 de dezembro de 2015, DJe 04.02.2016, grifos aditados)

Assim, levando-se em conta que a Autora, no momento da propositura da ação, colacionou aos autos a respectiva lista dos associados (evento nº 1, anexo 2), bem como regularizou a representação mediante a ata da assembleia geral (evento nº9), rejeito a preliminar trazia à baila pelo Estado de Goiás, passando, conseqüentemente, ao exame do mérito.

Insta acentuar que, diante do que restou decidido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de recurso de agravo instrumental, a demanda em tela alcança somente os médicos legistas associados da Autora que ingressaram no serviço público até o ano de 2010.

Ab initio, faz-se imperiosa a análise, à luz do ordenamento jurídico pátrio, se os médicos legistas são legalmente considerados como médicos, uma vez que o Estado de Goiás, em sede de contestação, pontifica serem eles uma espécie de perito criminal, não sujeitos ao regime específico dos médicos.

As atividades desempenhadas pelos legistas, quais sejam, perícias médicas e exames médicos legais, bem como perícias e auditorias médicas, são, consoante ao que depreende-se do art. 4º, XII c/c art. 5º, II, da Lei 12.842/13, atividades privativas dos médicos.

Ademais, infere-se da resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) adunada aos autos (evento nº 1, anexo 5), que perícia médica e medicina legal são

especialidades médicas reconhecidas. Logo, estou convencido que os médicos legistas são médicos propriamente ditos., não sendo possível chegar-se a outra conclusão.

Dessa feita, resta rechaçada a tese da ausência de Lei específica, haja vista que os legistas enquadram-se nas diretrizes estabelecidas pelo art. 54 da Lei 10.460/88, restando, por conseguinte, comprovada a ilegalidade na dilação da jornada de trabalho sem a respectiva correção salarial.

Como se extrai da inteligência do art. 54, §1º da Lei nº 10.460/88, a carga horária dos médicos, dentre eles, por óbvio, dos médicos legistas, é de quatro horas diárias, podendo ser a carga horária majorada em situações excepcionais, desde que sejam majorados (duplicados) os respectivos vencimentos.

No caso em testilha, porém, a carga horária foi aumentada sem qualquer contraprestação pecuniária, o que, sem nenhuma réstia de dúvidas, malfere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos consagrado no art. 37, XV da Constituição Federal.

Assim, afigura-se ilegítima e manifestamente contrária à ordem jurídica a majoração da carga horária questionada pela Autora.

Nesse sentido, a jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é remansosa, como se infere da ementas abaixo transcritas:

MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICO LEGISTA. ESPÉCIE DE PERITO CRIMINAL. JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS. ART. 54, LEI ESTADUAL Nº 10.460/1988. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DESPACHO Nº 106/2017-SSP. ILEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO NÃO EDITADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU POR QUEM LHE FAÇA AS VEZES MEDIANTE DELEGAÇÃO. ART. 54, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/1988. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos da Lei federal nº 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias oficiais, 3 (três) são as espécies de peritos de natureza criminal: os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento. **Logo, o médico legista não pode ser identificado como perito criminal comum, conforme indicou o órgão do Ministério Público Estadual, na Recomendação nº 009/2019-90ª PJ.**

2. **Segundo a interpretação do art. 54, da Lei estadual nº 10.460/1988, os médicos estatutários do Estado de Goiás também cumprem jornada laboral de 20 (vinte) horas semanais, independente da atividade ou especialidade por eles exercida.**

3. A jornada de trabalho dos médicos legistas somente pode ser elevada por ato administrativo editado pelo Chefe do Poder Executivo ou, por quem lhe faça as vezes, em delegação, com o

respectivo acréscimo proporcional da remuneração do servidor médico estatutário. Inteligência do art. 54, § 1º, da Lei nº 10.460/1988.

4. A alteração da jornada de trabalho dos médicos legistas aprovados em concurso público, através do despacho de nº 106/2017-SSP, editado pelo Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, se mostra manifestamente ilegal, posto que lavrado por autoridade estadual que não atuou em nome do Chefe do Poder Executivo, ou seja, em delegação.

5. Reconhecida a ilegalidade do ato administrativo acoimado de coator e, de consequência, a violação ao direito líquido e certo do impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe, nos termos do art. 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, de modo que lhe seja garantido o cumprimento da jornada laboral de 20 (vinte) horas semanais, no exercício do cargo público estadual de médico legista, até que seja editado ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo ou alguma autoridade sob sua delegação, elevando a carga horária e a remuneração respectiva.

6. SEGURANÇA CONCEDIDA.(TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5046155-57.2017.8.09.0000, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2018, DJe de 26/02/2018)(Grifo aditado)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOBRA DA JORNADA DE TRABALHO DO MÉDICO LEGISTA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1- A existência de mandado de segurança coletivo ou individual, por si só, não induz litispendência.

2- Demonstrando os impetrantes serem integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e investidos nos cargos de médicos legistas, de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, não há falar-se em inadequação da via eleita ou falta de provas pré-constituídas.

3-Deve ser reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes permanecerem cumprindo a carga horária de quatro (04) horas diárias, nada impedindo que a administração, por motivo de conveniência e oportunidade, possa alterar a carga horária para oito (08) horas diárias, mediante determinação expressa do Chefe do Poder Executivo ou de quem receber delegação da referida competência, observando-se a percepção duplicada do respectivo vencimento (art. 54, § 1º, Lei nº 10.460/88).

4- O princípio da legalidade impõe à administração pública a obediência estrita à legislação, impondo a declaração de nulidade de quaisquer atos fora deste regramento, como acontece com o Despacho nº 0106/2017/SSP que disciplinou a adequação da jornada de trabalho dos médicos legistas, tendo em vista a ausência de delegação do Chefe do Poder Executivo. SEGURANÇA CONCEDIDA.(TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5076223-87.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2017, DJe de 11/12/2017)(Grifo aditado)

Ademais, como anteriormente afirmado, se não bastasse a afronta direta ao disposto na Lei estadual, a alteração na jornada de trabalho dos peritos, sem a respectiva correção salarial, fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos, consoante o entendimento oriundo do Supremo Tribunal Federal, *ipsis verbis*:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. **Servidor público.** Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “**aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória**”.

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.

4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70.

5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento



da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.

7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: **i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;** ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.(ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULGAÇÃO 18-02-2015 PUBLICAÇÃO 19-02-2015) (Grifo aditado)

Ao teor do exposto, **julgo procedente** o pedido verberado na inicial, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Despacho nº 0106/2017/SSP, mantendo o direito dos médicos legistas aprovados até o ano de 2010 a uma jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, confirmando a liminar concedida (evento nº 12).

Outrossim, condeno o Estado de Goiás a pagar aos associados (representados) da Autora as diferenças suprimidas, referentes ao período em que os servidores laboraram 40 (quarenta) horas semanais, sobre as quais deverá incidir correção monetária desde o momento em que se tornaram devidas (a cada mês trabalhado e não pago de acordo com a jornada de trabalho) pelo IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação em determinado espaço de tempo, assim como juros de mora desde a data da citação, pelos índices de remuneração da poupança.

Condeno, ainda, o Estado de Goiás no pagamento de honorários advocatícios, verba que, conforme preconiza o inciso II do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil, será arbitrada após a apuração do *quantum debeat* (fase de liquidação de sentença), assim como no adimplemento das custas processuais despendidas (adiantadas) pela Autora.

Sentença sujeita a remessa necessária, consoante o que dispõe a súmula nº 490 do r. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual determino sejam os autos remetidos, após exaurida a via recursal voluntária, ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

P. R. I.



GOIÂNIA, em 6 de agosto de 2018

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
Procedimento Comum
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: OTAVIO ALVES FORTE - Data: 26/04/2019 09:57:51